



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500117-78.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que são apelantes ALINE MARCIANO e GUILHERME TOMÉ GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de (a) Aline, para reduzir as penas para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantido o regime fechado e, (b) Guilherme para, aplicado o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionar a reprimenda para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, mantido o regime prisional semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500117-78.2024.8.26.0129 Comarca: Casa Branca – 1ª Vara Criminal

Apelantes: Aline Marciano e Guilherme Tomé Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.122

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Recursos defensórios. Procedência em parte aos apelos.

Mérito. Materialidade, autoria e intuito de tráfico demonstrados em relação a todos os réus, quer pela confissão de um deles, quer pelos relatos dos policiais que realizaram longa investigação, valendo destacar que a negativa da acusada Aline restou isolada nos autos.

Penas. Ajustes nas básicas de ambos os réus. Natureza das drogas que impõe somente o acréscimo de 1/6.

Regime fechado aplicados a ré Aline mantido. Reincidente específica.

Abrandamento que se faz imperioso das penas a Guilherme, mediante concessão do privilégio.

ALINE MARCIANO e GUILHERME TOMÉ GONÇALVES foram condenados pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Branca como incursos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de, respectivamente, 7 anos de reclusão, em regime fechado e 700 dias-multa; 5 anos de reclusão, em regime semiaberto e 500 dias-multa, estabelecidas as diárias no piso (fls. 465/487).

A Defesa de **Aline** apelou pleiteando a absolvição do delito de tráfico de entorpecentes por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a diminuição da pena-base e fixação de regime diverso do fechado para o início do desconto da reprimenda (fls. 526/533).

A Defesa de **Guilherme** apelou pleiteando a aplicação do privilégio, com consequente abrandamento das penas e do regime prisional (fls. 573/578).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 582/588),

a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 606/629).

É o relatório.

1. Os réus foram condenados porque, nas condições de tempo e espaço descritas na denúncia, vendiam, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de consumo de terceiros, 64 porções de cocaína (16,1g de massa líquida), 160 pedras de crack (16,7g de massa líquida) e 5 porções de maconha (4,7g de massa líquida), substâncias estas entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fl. 10/14), laudo de constatação provisória (fl. 17/18), auto de exibição e apreensão (fl. 19/20), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fl. 133/141), laudos periciais (fl. 142/147, 165/172 e 225/229), bem como pela prova oral.

A autoria também é certa.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados a fls. 409/410 destes autos digitais.

Evaldo Armando Antonialli, policial civil, informou que, em companhia do investigador de polícia Rodrigo Serafim, se dirigiram até o bairro de São Bernardo a fim de verificar denúncia sobre tráfico de entorpecentes. O denunciante ainda, informou o endereço do local utilizado como ponto de venda de drogas, os nomes iniciais dos suspeitos como sendo **Aline**, **Guilherme** e Eliezer, bem como, seu "*modus operandi*".

Em campana velada, observou-se a movimentação típica de tráfico de drogas, ou seja, os usuários se aproximavam de **Aline** lhe entregando algo, que por sua vez, apanhava algo de seus seios e entregava ao usuário, que se evadia rapidamente do local. Em outras oportunidades foi visto que um veículo e uma motocicleta, mantinham contato com **Aline** e lhe entregava algo, sendo que ela caminhava de maneira acelerada até o interior do imóvel, retornando instantes depois, entregando algo ao transeunte. Diante da constatação do tráfico de

drogas, os policiais que mantinham a vigilância do local, reportaram o apurado à autoridade policial que juntamente da equipe de reforço se dirigiram para o local onde fizeram a abordagem de **Aline** e, com ela foram localizadas duas porções de maconha que estavam entre seus seios e a quantia de oitenta reais que estavam nos bolsos de sua bermuda. No imóvel se depararam com **Guilherme** e Eliezer sendo que Eliezer prontamente empreendeu fuga abandonando seu documento pessoal o qual foi encontrado junto às porções de crack, na rack do quarto. Neste mesmo local, foi encontrado também mais uma porção de maconha, semelhante às outras apreendidas. Em ato contínuo, foi realizada a abordagem de **Guilherme** e em breve busca pelo local foi localizado mais cento e sessenta porções de crack que estavam embaladas em papel alumínio e prontas para a venda, acondicionadas dentro de uma caixinha de remédios. Na bolsa de **Aline**, que estava sobre o sofá da sala foi encontrada oito *eppendorfs* de cocaína além de duas porções de maconha, embaladas igualmente àquelas localizadas em seus seios. No quarto de **Aline** foram localizados trinta e nove *eppendorfs* vazios, tipicamente utilizados para embalar e fracionar cocaína. No quintal da residência, havia uma cadeira posicionada sob um alçapão que dá acesso ao forro do imóvel e depositados sobre a referida laje foram encontrados mais cinquenta e seis *eppendorfs* com cocaína. Informalmente, **Guilherme** confidenciou que mantém relação de namoro com **Aline**. Questionado, disse que **Aline** foi abordada defronte ao portão do imóvel, ou seja, do lado de fora da residência. Discorreu que, ao adentrar junto ao imóvel, visualizou **Guilherme** em um cômodo da residência. Quando ingressou na residência, o Eliezer ensaiou evadir-se. A denúncia falava sobre os três acusados, mas no dia, só a acusada **Aline** foi flagrada distribuindo drogas. Não se recorda se aprenderam drogas no "forro falso" existente na residência. Visualizou nitidamente Eliezer pulando o muro. Afirmou que visualizou uma pessoa pulando o muro de lado e que possui absoluta convicção que tal pessoa era Eliezer, o que foi corroborado com o documento de identificação localizado.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Rodrigo Serafim, policial civil. Afirmou que não viu Eliezer empreendendo fuga, vindo a saber de Eliezer apenas pelo documento de identificação. A delação anônima mencionava os primeiros nomes dos supostos traficantes. Apenas **Aline** foi visualizada distribuindo entorpecentes.

Amanda Cristina de Lima, testemunha arrolada pela defesa do corréu Eliezer, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, disse tratar-se de testemunha ocular dos eventos. Disse que era vizinha dos acusados. Informou que, quando da abordagem, apenas os acusados **Aline** e **Guilherme** foram levados pelos investigadores, sendo que Eliezer foi abordado pelos agentes, mas, como nada foi localizado, ele foi liberado. A residência da acusada **Aline** é conhecida como "ponto de prostituição" e que acredita que Eliezer ia até lá para realizar serviços com esta. Disse que **Aline** foi presa na porta do imóvel dela e que estava sozinha na data do episódio fático. Não sabe quem residia no imóvel onde ocorreram os fatos, apenas afirmou que **Aline** residia lá. Não sabe dizer se **Guilherme** residia lá e que também não sabe onde Eliezer reside, apenas sabe que é nas proximidades do local dos eventos. Relatou, de forma derradeira, que quando da abordagem de **Aline**, estava na via pública e visualizou o acusado Eliezer sendo abordado no portão da residência e liberado.

A ré **Aline** Marciano, interrogada em solo policial, em relação aos fatos, informou que na data dos fatos, trazia consigo somente um cigarro de maconha destinado a seu consumo pessoal e que na sequência, de maneira consentida, levou os policiais ao interior de sua residência. Sua casa é compartilhada. Em seu quarto nada de ilícito foi encontrado, contudo não sabe informar o que fora localizado nos demais cômodos do imóvel, alegando que como se trata de imóvel compartilhado, não tem responsabilidade sobre os demais cômodos ou sobre o que neles são armazenados (fl. 06). Em juízo, negou veementemente os fatos que lhe foram imputados. Disse que é usuária contumaz de drogas, especificamente "maconha". Afirmou que residia com **Guilherme** para dividir despesas e que os policiais localizaram a expressiva quantidade de entorpecentes no quarto em que **Guilherme** se encontrava. Eliezer era seu cliente e que fazia programa com ele. Na data dos fatos, Eliezer estava chegando em sua residência quando foi abordado pelos policiais, do lado de fora da residência. Disse que não ficava na residência, pois fazia programas na pista e não se recorda do horário em que Eliezer lhe contatou para fazer o programa. Afirmou que **Guilherme** apenas compartilhava o quarto com ela e que já tivera relação com ele. Afirmou que não existiam móveis na sala (rack), apenas um guarda-roupa, e que não havia mesa no imóvel.

O réu **Guilherme** Tomé Gonçalves, na fase extrajudicial (fl. 08), disse que estava dormindo no interior de sua

residência quando a certo momento foi surpreendido com a chegada dos policiais que anunciaram a ação policial. Durante a revista no imóvel, foram localizados diversas porções de maconha, crack e cocaína sendo que todas estas lhe pertencem, consignando que as frações de crack eram destinados para a venda, sendo que a maconha e a cocaína eram pra seu consumo pessoal. Informou que coabita na mesma casa de **Aline**, vez que o imóvel é compartilhado. Em juízo, corroborou o anteriormente alegado. Declarou que as substâncias ilícitas eram de sua propriedade e que os demais acusados não sabiam da existência dos entorpecentes. Afirmou ser colega de **Aline** e que ela residia no local há pouco tempo. Disse que Eliezer frequentava o local e não distribuía entorpecentes. Acredita que Eliezer fazia programas com **Aline**. Afirmou que os microtubos localizados no quarto de **Aline** eram de sua propriedade e que os guardava pelo imóvel. Relatou que todos estavam dentro do imóvel quando da chegada da equipe de inteligência. Afirmou que apenas ele e “sua mulher” (sic) foram algemados. Disse que entre ele e **Aline** não existia nenhum vínculo amoroso e que começaram a ter um relacionamento após os eventos. Não soube precisar quanto tempo **Aline** residia consigo.

O corréu absolvido Eliezer Gonçalves Corrêa, em seu interrogatório judicial, relatou que estava no interior da residência e que foi ele quem recepcionou os policiais. Informou que os policiais o revistaram e, posteriormente, o liberaram. Afirmou que **Aline** estava do lado de fora da casa. Explicou que estava na cozinha e **Guilherme** no quarto. Mencionou que no dia anterior aos eventos estava presente no local e que realmente saía com **Aline**, que laborava como garota de programa. Não se recorda em qual local da casa deixou seus pertences (celular e documento de identificação) e afirmou que os esqueceu no dia da abordagem. Questionado, disse que **Aline** deveria ter relacionamento amoroso tanto com ele, quanto com Guilherme, eis que se trata de garota de programa.

Essas as provas orais.

3. Há nos autos elementos suficientes para configurar o delito de tráfico de drogas.

Guilherme confessou, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, ser o proprietário dos entorpecentes, especialmente as porções de *crack* preparadas para venda, além de

assumir a propriedade dos *eppendorfs* e da cocaína, alegando que parte seria para consumo e parte para comercialização.

A alegação de que parte das substâncias seria destinada ao uso pessoal não tem o condão de afastar a tipicidade do crime de tráfico, uma vez que o próprio réu admite que a posse dos entorpecentes tinha finalidade mercantil. Sua confissão encontra amparo nos demais elementos de prova, quais sejam os relatos dos policiais e a própria apreensão da droga.

A versão de **Aline** quanto ao tráfico não convence. Conforme o relato dos policiais civis responsáveis pela investigação, corroborado por observação direta em campanha, a acusada **Aline** foi flagrada realizando trocas típicas de entorpecente por valores com diversos transeuntes, em frente ao imóvel apontado como ponto de tráfico, sendo inclusive surpreendida com entorpecente escondido entre os seios, dinheiro trocado nos bolsos e outras porções em sua bolsa. No interior da residência, foram localizadas quantidades expressivas de entorpecentes e apetrechos, inclusive no quarto de **Aline**, o que reforça a versão acusatória.

Neste sentido, a partir das provas testemunhais, documentais e periciais, resta incontroverso que os réus praticaram o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual deve ser mantida a condenação de ambos.

4. Passo à dosimetria.

4.1 Quanto à ré **Aline**, as básicas foram exasperadas em razão da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, fixadas as penas em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Mantenho a majoração diante da natureza da droga, conduto, o faço na fração de 1/6, mais proporcional e equânime para os casos em questão, perfazendo o total de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, resta preservado o acréscimo de 1/6 pela reincidência, resultando em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Ante a reincidência específica e a quantidade de pena imposta, de rigor a manutenção do regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Do mesmo modo, inviável a substituição por restritiva de direitos.

4.2 As básicas do réu **Guilherme** foram exasperadas em 1/5 em razão da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos.

Pelos mesmos fundamentos utilizados para a corré **Aline**, faço incidir a fração de aumento de 1/6 na primeira fase, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, presentes a confissão espontânea e a menoridade relativa, a pena retornou ao mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na derradeira fase, ausente majorantes, aplico a causa de diminuição de pena constante do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a natureza e quantidade de drogas não pode, isoladamente, afastar a minorante. Ademais, tais elementos já foram utilizados na primeira fase para exasperar as penas. logo, não podem, sob pena de inaceitável *bis in idem*, ser invocadas novamente na terceira fase. Consequentemente, sendo o réu primário e de bons antecedentes e ausente prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou que faça parte de organização criminosa, de rigor a aplicação do benefício.

Considerando que o legislador não estabeleceu especificamente parâmetros para a escolha da fração de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, devem ser consideradas, para o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal e, sobretudo, do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Na espécie, uma vez que já valoradas na primeira

fase da dosimetria a natureza e a quantidade de droga e atendendo à orientação da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.887.511/SP) e do Tema 712 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, reduziu a pena no patamar máximo de 2/3, resultando em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, no mínimo.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Em que pese a primariedade do réu, diante das circunstâncias judiciais negativas, de rigor a fixação do regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal e da Súmula Vinculante 59, segundo a qual, *“é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*, destaquei.

5. Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **(a) Aline**, para reduzir as penas para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantido o regime fechado e, **(b) Guilherme** para, aplicado o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionar a reprimenda para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, mantido o regime prisional semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator